

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.663 DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Beto Rosado, tem por objetivo regulamentar a exploração das acumulações marginais por pequenas empresas proporcionando grandes benefícios sociais e econômicos.

Apresentamos em 09/06/2022 nesta Comissão de Finanças e Tributação parecer pela adequação financeira e orçamentária do PL 4663/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e da emenda da CFT; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação do PL 4663/2016, na forma do substitutivo da CME, da emenda da CFT, com substitutivo.

Na reunião de hoje, dia 06/07/2022, durante a discussão o relator recebeu sugestões dos Deputados Sanderson e Capitão Alberto Neto relacionadas aos artigos 52-A e 47, §11, da proposta de alteração do substitutivo na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos seguintes termos:

Art. 47. ....



.....

§ 11º A alíquota de royalties de que trata o caput **poderá ser reduzida até** a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais.

Art. 52-A. A exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais **receberão tratamento regulatório diferenciado**, com ênfase na simplificação e na viabilização econômico-financeira da atividade nessas áreas específicas.

Após discussão na comissão envolvendo os Deputados requerentes e o relator, foram propostos ajustes pontuais na redação do substitutivo nos artigos mencionados em comum acordo entre os parlamentares envolvidos, cuja nova redação foi então lida pelo relator na reunião da comissão.

O relatório fora então aprovado com os ajustes feitos oralmente pelo relator, na forma do substitutivo ora apresentado.

Por todo o exposto, ao acolher sugestões apresentadas nesta Comissão pelos nobres Pares, somos pela:

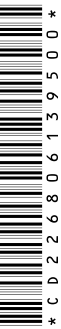
(i) incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira da emenda aditiva nº 1 e da emenda modificativa nº 2 aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão; e

(ii) pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4.663 de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, e da emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, e no mérito, pela aprovação Projeto de Lei 4.663 de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, e da emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.



Deputado PAULO GANIME  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.663 de 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XXXII - Campo marginal: campo de petróleo ou de gás natural, nos termos do inciso XIV deste artigo, que possua acumulação marginal de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, caracterizado por potencial técnico de produção, mas limitado por questões de economicidade ou nível de produção, nos termos definidos no regulamento da ANP.” (NR) ,

“Art. 47. ....

.....

§ 11º A alíquota de royalties de que trata o caput poderá ser reduzida até a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais.” (NR)



## “CAPÍTULO V

.....

### SEÇÃO VII

#### Da Exploração e da Produção em Campos Marginais

Art. 52-A. A exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais receberão tratamento regulatório diferenciado, com ênfase na simplificação e na viabilização econômico-financeira da atividade nessas áreas específicas.

§ 1º As empresas e os consórcios de empresas em atividade em campos marginais ficam autorizadas a continuarem a atividade de exploração e desenvolvimento da produção sob as regras contratuais diferenciadas de que trata o caput.

§ 2º É permitida a transferência do contrato de concessão em áreas marginais, observado o disposto nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 52-B. Será adotado procedimento simplificado de licenciamento ambiental dos empreendimentos de exploração e produção em campos marginais, na forma disposta na regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive descomissionamento e abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de seis meses, contatos da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.



Deputado PAULO GANIME  
Relator

